

do Tribunal, em cuja competência e acerto  
está a garantia do julgado, fixados como se  
acham precisamente os dois pontos que terão  
de ser decididos. —

Deus Guarde. &c. — J. B. F. C. Martins

1884

Junho N.º 585

30

Em que Leopoldo Augusto  
Teixeira pede a reintegração  
no lugar de t. aspirante do  
quadro dos Correios, Telegraphos  
e Pharmas fora dos Districtos  
de Lisboa e Porto. —

Ex. mo. Sr. Examinei o processo que se  
refere a' reintegração pedida por Leopoldo  
Augusto Teixeira. — Não me cabe consultar  
sobre este assumpto, porque só o Governo  
é que sabe se individuos, que estão nas con-  
dições indicadas n'este processo podem servir  
para as repartições telegraphicas, não havendo,  
como não ha, questão legal a consultar  
no processo. —

Deus Guarde. . . J. B. F. C. Martins

Julho N.º 593

4

Acerca do Lydicato Portu-  
guez para construção do  
Cami.º de ferro de Salamanca  
à Barca d'Alva e Villar Formoso.

Ex. mo. Sr. — Satisfazendo ao officio do Ministerio  
das Obras Publicas, devo consultar com o meu  
parecer sobre os dois seguintes pontos que veem  
formulados, não parecendo que acompanha  
o officio da Direcção Geral do Commercio:  
1.º O Lydicato de Salamanca deve,

ou não, em face da lei e do seu contracto, organizar uma sociedade anonyma?

2.º Os bancos e sociedades anonymas que fazem parte do syndicato eram e são aptos, nos termos, dos seus respectivos estatutos e regimentos, para contractarem e administrarem?

Primeiro ponto. — A resposta a este ponto, na generalidade em que elle se acha formulado, affigura-se-me simples, attentas as disposições da lei de 22 de julho de 1882 e do contracto que se lhe seguiu. —

Diz-se na lei de 22 de julho de 1882: —

— "E' o governo autorizado a garantir ao Syndicato Portense, de que fazem parte os bancos taes. . . ., Syndicato que se constituiu para a construcção e exploração da linha ferrea de Salamanca a Vilar Formoso, ou a' empresa ou companhia que elle organizar, . . . . ."

No art. 7.º diz mais: —

— "O Syndicato, empresa ou companhia que elle organizar, manterá igualdade de tarifas para os passageiros ou mercadorias em transitio de qualquer dos dois pontos da fronteira portugueza para a estação de Boadilla, ou para as que se lhe seguirem, e vice-versa."

No contracto diz-se o mesmo. —

— A lei reconheceu no Syndicato pessoa juridica com quem contractou; nem isso é novidade porque é vulgar por seje nos diferentes paizes a constituição de syndicatos para a realisação de empresas commerciaes ou industriaes. Debajo das condições expostas no con-

tracto social, que determinam o seu fim e natureza. Contractando com o Syndicato em vista da lei d'auctorisação que fica citada, reconheceu-se o Governo por esse facto capacidade de se obrigar, e nem a lei nem o contracto lhe impoz a obrigação de se transformar em qualquer outra forma de associação commercial; ao contrario expressamente suppoz a sua permanencia, como se ve' dos diferentes artigos da lei e das diversas condições do contracto. - Se o Syndicato quizer organizar uma sociedade anonyma, ou transpazar o seu contracto a qualquer individuo ou sociedade, pode fazel-o nos termos da lei e mediante, em ambos os casos, approvação do Governo, conforme as disposições do art. 5.º e 8.º T. L. do seu contracto; - mas se não quizer, não ha na lei, que o reconheceu, e no contracto disposições que o obrigue a alterar o seu modo de ser, nos termos em que o Governo com elle contractou. -

A Constituição de syndicatos para a construcção e exploração de caminhos de ferro é hoje frequente em França e n'outros paizes. A sua forma é a de sociedades commerciales com todas as condições a estas inherentes segundo a legislação commercial, quando excepto especial n'este ponto não é feita no contracto de constituição, exceptoes que valem quando não contrarias ao direito. Esta mesma

forma está sendo adoptada para muitas outras empresas industriaes. A sua edicão foi buscar-se ás antigas sociedades syndicaes e mais proprio a lei de 21 de junho de 1865, em França, ainda que esta seja um fim todo especial e que, por isso, não pode considerar-se como a lei organica dos syndicatos de que se trata.

Mr. Cotelle (Cours de droit adv. appliqué au travail public) diz o seguinte: —

— Em resumo, em França, os caminhos de ferro podem ser divididos em 5 classes:

— 1.º Os grandes linhas . . . ;

— 2.º Os caminhos concedidos a uma sociedade anonyma formada excepcionalmente por muitas companhias, explorados por um syndicato do representantes d'essas companhias; —

— 3.º Os linhas secundarias; —

— 4.º Os caminhos de ferro de interesse local;

— 5.º Os caminhos de ferro industriaes; —

Referindo-me só aos syndicatos p.<sup>o</sup> a construcção e exploração de caminhos de ferro, pois é do que se trata, notarei a lei de 4 d'agosto de 1875 (Dalloz Jurisprud. 1876) em virtude da qual o governo francez celebrou o contracto definitivo da constituição do Syndicat de grande Ceinture para a linha da Grande Ceintura de Paris.

Em 23 de setembro de 1875 as companhias de Norte, de Leste, de Paris - Lyon - Méditerranée e de Orleans concluíram todas entre si uma convenção, segundo a qual se constituiriam em syndicato para a concessão do caminho da Grande Ceintura.

Segundo essa convenção, o capital necessário para a construção seria fornecido pela emissão d'obrigações especiais com a garantia solidária das companhias que constituíam o syndicato (Alfred Bédarides - Les Chemins de fer France. T. 3 -) e esse conferenciado, (Ann. 3:).

Examinando os documentos officiaes d'esta importante concessão, vê-se, como já fica dito, que o capital seria fornecido pela emissão d'obrigações especiais, emitidas com a garantia solidária das companhias;

- Que o Governo contractou com as referidas companhias, de acordo as suas assembleas geraes approvar a convenção no prazo prefixo d'um anno;

- Que o syndicato ficaria assim constituído sob a denominação de Syndicat du chemin de fer de Grande Ceinture de Paris;

- Que a sociedade syndical fundaria no termo da concessão, ainda mesmo que para algumas das companhias terminasse primeiro a concessão especial da linha de que já fossem concessionarias;

- Que a sociedade seria administrada por um corpo syndical, cuja composição foi estabelecida no contracto.

De tudo isto resulta que os syndicatos, constituídos como aquelle de que me tenho occupado, são sociedades solidarias para a responsabilidade pelas obrigações emitidas. Nada se oppõe, porém, a que essa responsabilidade seja limitada a parte subscripta.

Depois dos desastres dos bancos de Glasgow ha tendencia nas sociedades commerciaes para se formarem n' a solidariedade generica em que antes se confiavam. A Inglaterra mesmo facilitou isso na sua nova lei das sociedades. — A duracao como syndicato e' em regra por toda a concessao de outra coisa nao se estipula. —

As assembleias geraes no caso no lido em Franca deviam dar a sua approvacao no prazo d'um anno, recorrendo d'ahi que, se nada resolvessem n' esse prazo, a responsabilidade procederia de direito. —

Direi ainda que a participacao no contracto e nas operacoes d' elle, sem reclamo das assembleas geraes, sobre tudo passado o periodo das suas remissas legais, as obriga, na sancção de direito, ainda mesmo que prazo nao seja estabelecido para a approvacao; nasce uso da certeza que e' necessario haja para as operacoes commerciaes. —

Tao estes os esclarecimentos que posso indicar na generalidade com que e' formulado o ponto primeiro. —

O 2.º ponto esta' respondido no 1.º

Se os bancos e sociedades que formaram o syndicato foram reconhecidos pela lei citada, como existindo uma pessoa juridica com capacidade para se obrigarem, como effectivamente se obrigaram, como pode

hoje por-se em duvida essa capacidade que a lei reconheceu no syndicato por elle formado? e sua existencia resulta do contracto commercial pelo qual aquelles estabelecimentos se constituiram em syndicato; assim a sua existencia, faculdades e capacidade de se obrigarem tudo foi reconhecido na lei e não pode hoje ser posto em duvida. e lei tudo firmou pela sua auctorisação.

A forma de constituição em syndicato, se é nova em Portugal, é já desde muito reconhecida para assumptos semelhantes nos diferentes países e é hoje vulgarissima como deixo dito, e se não ha lei que expressamente estabeleça a forma especial da sua constituição, subordina-se esta aos principios geraes dos contractos para empresas que hoje tem uma jurisprudencia propria, segundo a qual se regulam e que bem pode julgar-se comprehendida na generalidade das disposições do Código Commercial, supposto a sua deficiencia seja grande para estes assumptos, e conhecido na epocha em que foi feito. e lei das sociedades anonymas só regulou uma especie e não todas que entram no direito moderno das sociedades commerciaes.

Ignoro se algum dos estabelecimentos que entraram no syndicato, quer hoje retirar se com fundamento nos seus estatutos. Supponho infundada qualquer pretensão d'essa ordem, se a ha, pelos seguintes fundamentos:

Simas

- Porque a forma de constituição em syndicatos é posterior aos estatutos dos bancos ou sociedades que n'elle entraram;
- Porque a lei sancionou o meio;
- E porque é hoje juridicamente tarde para a reclamação.

Sendo necessario e em vista de hypothese apreciavel, desenvolverei as razões em que fundo esta minha opinião.

Com este parecer se conformou unanimemente a conferencia desta Procuradoria Geral.

Deus guarde a V. Ex.<sup>a</sup>

João Bapt. da Silva Ferrão de C. Martins.

1884

agosto N.º 686

5

Compromisso arbitral com a Comp.<sup>a</sup> da Beira Alta.

Examinei novamente as duvidas opostas pela Companhia do Caminho de ferro da Beira Alta ao projecto de compromisso p.<sup>o</sup> a decisão arbitral. Devo dizer a V. Ex.<sup>a</sup> que as duvidas 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> não existiriam pelo compromisso que redigi e por isso tenho a mesma opinião. A questão fundamental não pode decidir-se no compromisso e acceto como foi pelo governo o principio da arbitragem para a decisão da materia do pedido da Companhia, dentro d'esse pedido não pode mistar-se para a limitação da competência do Tribunal como já notei. O Ministerio Publico não pode deixar no debate de insistir pela apreciação dos lucros auferidos pela Com-